

Francisco Ribeiro da
Silva

Os Índios do Brasil à luz das leis portuguesas
(Sécs. XVII-XVIII)

Os índios do Brasil à luz das leis portuguesas (Sécs. XVII-XVIII)

Por Francisco Ribeiro da Silva

1. «E dali houvermos vista de homens»¹

Alguns índios foram testemunhas oculares da chegada da armada cabralina ao Brasil e, a avaliar pelo depoimento de Pêro Vaz de Caminha, a primeira aproximação entre uns e outros, passado o natural espanto, foi caracterizada por um certo respeito mútuo que se pode vislumbrar na espontânea troca de presentes. Depois, apesar do aparato agressivo sugerido pela manipulação das setas e dos arcos, a vontade recíproca de intercomunicação acentuou-se, e da parte do capitão houve «muito prazer e festa» no acolhimento a bordo oferecido aos indígenas. E por entre reservas e desconfianças dos índios e a vontade mal camuflada dos portugueses de encontrarem depressa indícios de riquezas há muito sonhadas, o entendimento mostrou-se possível e até potencialmente fácil a conversão daqueles gentios à religião e aos modos dos que chegavam².

Se os primeiros contactos foram mais expectantes que hostis, mais interesseiros do que solidários, o processo histórico das relações mútuas não conservou a marca da aparente inocência original. Entre os europeus, alguns jamais deixaram cair a vontade radical de fazer daqueles pagãos cristãos verdadeiros; outros desenvolveram até onde puderam a vontade não menos radical de se aproveitarem deles e de os explorarem para construírem o seu imaginado império de riqueza e poder. Missionários, colonos e índios - imaginando que cada um destes termos traduz uma realidade quimicamente pura e diferenciada claramente das outras - são os vértices de um triângulo que o Poder político da Metrópole decerto desejava equilateralmente perfeito mas que as circunstâncias reais tornaram obtuso e desproporcionado. Na inevitável luta de interesses e de causas, nem sempre os primeiros levaram a melhor sobre os segundos. Mas, teoricamente, verdadeira tragédia só acontecia quando, os primeiros, os missionários, esquecendo porventura a razão da sua existência, se somavam aos segundos, os colonos, para escravizar os terceiros - os índios. Será que, na prática, tal desgraça alguma vez terá acontecido?

2. As leis seiscentistas

Muitos afirmam que sim e apresentam provas que consideram irrefutáveis. Não queremos retomar aqui a polémica. Mas o que podemos asseverar é que à luz dos documentos que sustentam esta breve reflexão - a legislação portuguesa do século XVII - os missionários aparecem como os defensores naturais dos direitos dos índios contra a cupidez desumanizada dos colonos que, por vezes, levaram demasiado longe a sua hostilidade contra os padres: por

¹ CAMINHA, Pêro Vaz de, *Carta a el-rei Dom Manuel sobre o achamento do Brasil*, Lisboa, INCM, 1974, p. 34.

² CAMINHA, Pêro Vaz de, *ox.*, pp. 35 e ss.

exemplo, por volta de 1680 expulsaram os Jesuítas do Estado do Maranhão³. Neste contexto e paradoxalmente, não devemos ignorar que em certos casos, o advogado de defesa, o missionário, foi liquidado pelo defendido, o índio. Referimo-nos a ataques a missionários, por vezes mortais, como aconteceu no Maranhão, na missão dos Solimões, nos finais da centúria, onde os indígenas do Rio Negro mataram um padre carmelita⁴.

No quadro sombrio das relações conflituais entre os colonos e os índios que exigiram a intervenção reguladora do Poder político, emergem duas figuras jurídico-sociológicas que, na prática e na legislação positiva, aparecem frequentemente interligadas mas que, por razões de comodidade de exposição, tentaremos aqui separar: são elas a escravização, por um lado, e a redução e repartição por outro.

12

2.1. A escravidão

A escravização, qualquer que seja a forma de que se revista, não é compatível com a crença cristã na fraternidade universal. Todavia, as leis, na sua motivação e no seu arazoado, denunciam implicitamente que esse axioma não foi suficientemente forte para impor espontaneamente modos humanitários no relacionamento dos europeus com os índios. Ao contrário, em muitas (sub)consciências dos ibéricos sobram pretextos para os escravizar.

Manda a verdade acrescentar que a muitos espíritos europeus repugnavam tratamentos servis. As vozes destes fizeram-se ouvir e chegaram à Corte do Rei Fernando de Aragão e também à Roma dos Papas do Renascimento. Uns e outros mostraram-se receptivos. Como assim? Recordemos os protestos de Bartolomeu de las Casas que levaram o Papa Paulo III a proclamar em 1537 que os índios não eram pobres bestas criadas para servir os Europeus mas que, tanto quanto eles, tinham o direito de se tornarem e serem tratados como filhos de Deus. Tempos antes, o rei Fernando de Aragão legislara no sentido de que os índios não fossem obrigados a servir «contra suas vontades e natural liberdade»⁵. Mais tarde, em 1542, seu neto Carlos V entendeu retomar a proibição: «doravante sob nenhum pretexto seja ele de guerra, de rebelião ou de resgate poderá um índio ser feito escravo; é nosso desejo que os indígenas sejam tratados como aquilo que são, isto é, como vassallos da Coroa de Castela»⁶.

A primeira lei portuguesa sobre matérias de liberdade (não a primeira a falar de índios)⁷ foi promulgada por D. Sebastião em 20 de Março de 1570 e mandava pôr termo a uma prática que se vinha generalizando: a captura de índios pelos colonos os quais, para o efeito, se metiam sertão dentro. Estes indivíduos assim tomados eram tratados como escravos, sendo objecto de troca e venda⁸. Tal proibição, sendo positiva e louvável, não era tão categórica como já na época o poderia ter sido: de facto, a motivação da proibição não parte da

³ SILVA, José Justino de Andrade e, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa (1683-1700)*, Lisboa, 1859, p. 468.

⁴ SILVA, José Justino de Andrade e, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa (1701)*, Lisboa, s/d, p.4

⁵ Biblioteca Pública Municipal do Porto, (BPMP) ms. 235, fl. 145v.

⁶ Citado por DELUMEAU, Jean, *A civilização do Renascimento*, II vol., Lisboa, 1984, p. 121.

⁷ Sobre os temas tratados neste ensaio, inclusive inventariação de legislação, ver a *História dos Índios do Brasil*, org. de Manuel Carneiro da CUNHA, 2ª ed., São Paulo, Companhia das Letras, 1992.

afirmação da incompatibilidade da escravização com a pura dignidade humana mas prefere invocar uma justificação de segunda ordem: daquela prática decorriam inconvenientes para a propagação da fé cristã. Mas o pior é que legitimava a captura do índio ao menos em duas circunstâncias:

- a) quando tal resultasse de guerra justa - a qual se efectuaria apenas com prévia licença do Rei ou do Governador;
- b) quando a prevenção da antropofagia (na pessoa de europeus ou de outros índios) aconselhasse tais extremos.

E adicionava-se uma cláusula restritiva: quem capturasse índios em tal enquadramento era compelido a registá-los nos Livros das Provedorias, no prazo de dois meses, sob pena de ter que os libertar.

Não é de estranhar que, aproveitando-se daquelas excepções, muitos colonos prosseguissem a captura de índios, justificando-se com os subterfúgios da lei e invocando até a necessidade do amanhã das terras.

Por isso, antes de findar o século de Quinhentos, Filipe II, pressionado pelos missionários, em 1587 e sobretudo em 1595 (11 de Novembro) revogou a lei sebastiânica, ordenando a libertação de todos e que em caso algum no futuro os índios fossem capturados. Mas apenas e ainda uma excepção subsistia: a captura por razões de guerra, ordenada por ele, Rei, em provisão específica. Captura que, a verificar-se, não poderia ir além dos dez anos. Uma provisão de Filipe III, datada de 5 de Julho de 1605, confirmava o decreto do pai⁸.

~

Um passo em frente foi dado pelo alvará do mesmo Filipe III de 30 de Julho de 1609. Por informação provável dos missionários, chegou ao conhecimento do Soberano que, não obstante as leis, em Jaguaribe se haviam capturado gentios sem conta. Em consequência, ouvido o seu Conselho e seguindo os preceitos do direito divino e humano, Filipe proclama a posição de princípio:

todos os índios, sem excepção alguma, tanto os baptizados como os pagãos, eram livres e, como tal, deviam ser libertados de imediato os que se achassem em cativoiro.

Nos termos da lei, os Jesuítas são, de alguma forma, reconhecidos como fiscais e garante da sua liberdade presente e futura. (Século e meio depois, ironia das ironias, os Jesuítas vão ser acusados exactamente de serem os maiores fautores da escravização dos índios!)

E, retomando disposições anteriores, consagrava o princípio da obrigatoriedade de remuneração do trabalho dos índios como se usava com as demais pessoas livres - remuneração que devia obedecer a tabelas adequadas. Desta obrigação nem os missionários seriam isentos! E não poderiam ser privados de suas fazendas nem transferidos à força e contra a vontade de uma capitania para outra.

⁸ BPMP, ms. 235, fl. 147v.

⁹ SILVA, José Justino de Andrade e, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa (1603-1612)*, Lisboa, 1854, p. 271 e BPMP, ms. 235, fl.148.

Mais: para pôr cobro aos abusos dos mercadores, aos lugares onde não houvesse Ouvidorias de Capitães, o Monarca concedia um Juiz Privativo dos índios, português e cristão velho, com alçada no cível até 10 cruzados e 30 dias de prisão.

Este é o documento fundamental que devia regular as relações dos colonos com os índios. A prática e até as leis posteriores acabaram por contradizê-lo, como veremos. Mas no âmago da luta contra os Jesuítas, quando a Europa se ufana de se guiar pelo espírito das Luzes, é a ele que se regressa inevitavelmente.

Dois anos depois, em 10 de Setembro de 1611, o Rei entende necessário reafirmar o direito dos índios à remuneração pelo seu trabalho, na lógica de que sendo livres, o seu labor tinha que ser justamente compensado.

124

Entretanto, infelizmente, a realidade da vida quotidiana na colónia mostrava que a conflituosidade com os índios era impossível de evitar. Assim sendo, parecia imperioso promulgar normas para impedir que, a pretexto de guerra justa, se cometessem barbaridades despoletadoras de revoltas e contrarrevoltas. Então, determinou-se que, ocorrendo situações de guerra ou de rebelião, todo o procedimento punitivo seria bem ponderado. Para o efeito reunir-se-ia uma Junta, convocada pelo Governador e composta por notáveis da vida civil e eclesiástica: o Bispo e todos os Superiores das Ordens Religiosas da Baía e ainda o Chanceler e Desembargadores da Relação. Todos juntos, discutiriam se era necessário ao «bem do Estado» fazer-se guerra ao gentio e se ela era justa.

Se todos concordassem na inevitabilidade da guerra, ela seria desencadeada, não sem que antes se comunicassem à Corte, com todos os pormenores, os factos e as motivações da decisão. Seria obrigatório esperar pela resposta do Rei, excepto se da tardança se seguissem prejuízos claros. Nesse caso, desencadeada a guerra, os índios capturados permaneceriam captivos e propriedade de quem os tinha tomado. Mas de todos se faria registo em livro, no qual se escreveria o nome, naturalidade, idade, sinais particulares e circunstâncias da captura. E os assim adquiridos não poderiam ser vendidos antes que o Rei, a posteriori, confirmasse a legitimidade da guerra.

Entretanto, em nome do direito à vida e à salvação da alma, abria-se outra excepção bem intencionada mas perigosa: sempre que se conhecessem situações de índios captivos de outros índios cuja sorte alternativa fosse serem devorados ou serem vendidos, permitir-se-ia a sua compra, segundo regras e circunstâncias a definir pelo Governador. Mais uma vez, o tempo de cativo não poderia ir além dos 10 anos, a contar do dia da compra.

Curiosamente esta lei não se limita a programar o futuro. Ela própria é uma sentença condenatória de efeitos retroactivos: a notícia espalhada na Corte de Lisboa de que em terras de Jaguaribe muitos índios haviam sido escravizados contra os termos da lei, especialmente da de 1609 que havia consagrado expressamente contra esses o princípio da liberdade dos índios. Mas, pelos vistos, a lei não só não fora eficaz como dera azo a apelações e agravos por parte dos compradores. Desta vez, o Soberano é peremptório: a lei é para se cumprir sem apelo nem agravo, ainda que se reconheça aos compradores lesados o direito de reivindicar compensações aos vendedores ilegítimos.

E de uma vez por todas, determina-se que se aplique no Brasil em relação aos índios as disposições gerais contra os que cativam e vendem pessoas livres. E tal como acontecia

na Metrópole quando se desejava que a lei não caísse no olvido, determina-se que anualmente o Governador do Brasil organizasse devassas sobre o seu cumprimento, devassas que seriam apreciadas e sentenciadas pela Relação breve e sumariamente¹⁰.

Esta lei de 1611 revogava todas as anteriores e, como tal, seria registada em todas as repartições da justiça do Brasil e de Portugal. Infelizmente nem sempre se manteve o rigor das leis contra a escravatura. A enorme pressão exercida pelos colonos nos tempos de D. João IV a que as autoridades constituídas (não sabemos se com a conivência de algum missionário) deram apoio, levou a que se dessem passos atrás, apesar da luta humanitária do Padre António Vieira. Só assim se explica, a nosso ver, a provisão de 17 de Outubro de 1653 e o seu arrazoado preambular onde se afirma que «da proibição geral de poder trazer índios captivos que... mandei o anno passado...não resultou utilidade alguma, antes causou grande perturbação nos moradores...por ser difficulosissimo e quasi impossivel de praticar dar-se liberdade a todos sem distincção...»

Em consequência, pondo de lado o que prescrevera um ano antes, D. João IV permite a captura de índios, ainda que restritiva e a efectuar apenas em circunstâncias precisas. Quais?

- a) Guerra justa - o chavão sempre invocado! Neste caso, a avaliação da justeza da guerra era efectuada em função da oposição dos gentios à pregação do Evangelho, da sua recusa em defender a vida e os bens dos vassallos do rei ou quando se manifestassem contra a Coroa de Portugal ou dessem ajuda aos inimigos dos seus vassallos.
- b) A prática de actos de banditismo em mar e em terra, contra os interesses comerciais dos vassallos do rei.
- c) Fuga às obrigações fiscais e recusa do serviço régio em trabalhos agrícolas ou em acções militares.
- d) Prática de antropofagia.

Além disso, sempre que um índio estivesse preso à corda para ser comido, podia ser resgatado à força ou por outras vias, ficando cativo de quem o libertasse¹¹.

Embora em teoria a escravização ficasse condicionada, é fácil de prever que na prática imperaram o descontrolo e os abusos, como o dão a entender as denúncias frequentes para a Corte.

Na chancelaria régia hesitava-se e os problemas de consciência de quem tinha que decidir não seriam coisa de somenos. Em 1 de Abril de 1680, em legislação especialmente dirigida ao Estado do Maranhão, optou-se pelo rigor, repondo-se a proibição absoluta da escravização, mesmo em consequência de guerra justa. Quem desobedecesse, pública ou secretamente, qualquer que fosse a sua condição e qualidade social, seria preso às ordens do Ouvidor da Capitania, sem alvará de fiança ou de fiéis carcereiros. E no caso de guerra ofensiva

¹⁰ SILVA, José Justino de Andrade e, *ibidem*, pp. 309-312.

¹¹ SILVA, José Justino de Andrade e, *Collecção Chronológica da Legislação Portugueza (1648-1656)* Lisboa, 1856, p. 293.

ou defensiva na qual fossem tomados índios, proceder-se-ia com eles como nas guerras da Europa: teriam o estatuto de «prisioneiros como ficam as pessoas que se tomam nas guerras da Europa», sendo colocados de preferência em aldeias de índios livres e católicos «aonde se possam reduzir à fé e servir o mesmo Estado e conservarem-se na sua liberdade...»¹²

Não durou muito tempo a vitória do humanitarismo. A pressão dos colonos, exercida pela mediação dos magistrados régios, não se fez esperar. Tentou-se sossegar a consciência do Rei, fazendo-lhe ver que a nova lei não fazia mais que prejudicar os índios, visto que, uma vez vencidos em lutas inevitáveis com Europeus ou em guerras intestinas, eram implacavelmente mortos e, às vezes, comidos. Assim sendo, não faltou quem defendesse que o teor da lei de 1653 talvez os privasse de liberdade, mas mantinha-os vivos.

426

Pelo que em 1688 constata-se novo recuo no reconhecimento dos direitos dos índios: revoga-se a lei de 1680 e recupera-se parte da de 1653:

- seria permitida e até subsidiada a compra de índios já captivos e condenados a práticas antropofágicas. Tais índios resgatados seriam entregues às Câmaras do Estado do Maranhão e repartidos equitativamente. E legitimar-se-ia a escravização em consequência de guerra ofensiva ou defensiva entre colonos e indígenas. Apenas uma condição: a justiça da guerra teria que ser provada por escrito, exigindo-se obrigatoriamente depoimentos de missionários sobre a matéria.

Não foi preciso esperar muito para se verificarem os efeitos nocivos da permissividade das leis: três anos depois denunciava-se em Lisboa que no Estado do Maranhão voltara a ser prática corrente a escravização ilegal. As devassas até demonstraram que foram raros os que não prevaricaram. Que fazer?

Ordenar a entrega de todos os cativos ao Superior das Missões. E conceder aos mesmos a prerrogativa de denunciarem às autoridades todos os casos de servidão, com direito à indemnização competente.

Ao findar o século XVII o quadro legal era favorável ao respeito pelos direitos naturais dos índios do Grão-Pará e Maranhão. Mas temos razões para suspeitar que a relação de forças permitia aos colonos relativa impunidade na infracção da lei. Que razões? Por um lado a aparente impotência dos missionários e da Junta das Missões. Por outro, a ambiguidade ou a inoperância da acção quer preventiva quer punitiva dos magistrados régios.

A questão vai complicar-se ao longo do século XVIII, em que os missionários, especialmente os Jesuítas, vão ser acusados de excessos incompatíveis com o Estado centralizador e dominador e de exploração dos índios. Esses serão tempos conturbados a que, mais adiante, daremos alguma atenção.

2.2. Aldeamento dos índios

A atitude das autoridades portuguesas não se podia limitar a legislar contra a escravização dos índios. Como se entendia que o seu contributo para o aproveitamento das

¹² SILVA, José Justino de Andrade e, *ibidem*, p. 334.

potencialidades da colónia era indispensável, pensaram-se e promulgaram-se leis que fossem menos ofensivas da sua dignidade humana e mais tendentes a conseguir a sua fixação em áreas próximas e acessíveis aos colonos e mercadores europeus.

Na lei de 1611, a intenção de tornar atractiva para os índios a sua descida do sertão e apetecível o seu aldeamento aparece expressa sem rodeios. Com efeito, o Governador do Estado do Brasil, ouvidos o Chanceler-Mor da Relação e o Provedor-Mor dos defuntos, nomearia capitães tantos quantos fossem precisos para as aldeias dos índios, a escolher de entre indivíduos seculares, casados, cristãos velhos, de moral irrepreensível e, se possível, ricos e de boa linhagem. O seu mandato duraria três anos e as funções consistiriam em viajar pelo sertão, acompanhado por um religioso da Companhia de Jesus ou de outra Ordem que, acima de tudo, deveria conhecer a língua dos indígenas para os persuadir a descerem e a aldearem-se.

No trato com os índios, ao capitão não eram permitidos outros argumentos senão os das boas palavras e a garantia de que nenhum mal lhes aconteceria. Os que voluntariamente o quisessem acompanhar seriam agrupados aos 300 casais e instalados em povoações razoavelmente distantes dos engenhos de açúcar e das explorações de pau-brasil, obviamente para que os europeus não cedessem à tentação de os obrigar a trabalhar nas suas propriedades. Pretendia-se antes que trabalhassem por conta própria. Aliás, uma vez instalados, ser-lhes-iam distribuídas porções de terra para cultivo, das quais seriam senhores plenos sem qualquer limitação. E jamais seriam obrigados a transferir-se para outro sítio.

A povoação assim fundada seria governada pelo referido Capitão que nela se instalaria com sua família, supervisionando a vida quotidiana da comunidade, velando pelo amanho da terra, pelo ensino das artes, pelo comércio e, de maneira geral, pela protecção dos índios. Abusos ou extorsões fiscais não seriam tolerados. Caber-lhes-iam também funções judiciais quer para dirimir questões dos índios entre si quer para resolver pleitos entre índios e mercadores europeus, nomeadamente no que respeitava a pagamentos e retribuições. E quando o valor das querelas excedesse os 10 cruzados, o capitão-juiz concederia apelação para o Ouvidor da capitania, devendo este por sua vez dar apelação, se necessário, para o Provedor-Mor dos defuntos da Relação.

Não se esqueceria a adequada estruturação da vida religiosa. No centro da povoação erguer-se-ia a Igreja na qual um sacerdote português, conhecedor da língua dos índios, apresentado pelo Rei ou pelo Governador, os instruiria e assistiria espiritualmente. A submissão expressa do clérigo ao Bispo diocesano garantiria a sua substituição no caso de do seu desempenho se apresentarem queixas por alturas da visita pastoral.

A tutela do Governador Geral, assistido em tudo pelo Chanceler da Relação e pelo Provedor-Mor dos defuntos, envolveria a concessão dos regimentos e instrumentos legais julgados necessários ao bom governo da aldeia, nos quais constariam os ordenados a pagar pelos índios ao Capitão e ao Cura. Tudo seria confirmado pelo rei que prometia tudo controlar¹³.

¹³ SILVA, José Justino de Andrade e, *Collecção Chronologica... (1603-1612)*, p. 312.

Mas que garantias podiam ter os índios nestes aldeamentos quando o chefe era um europeu? Aliás, o alvará de 1653 acabava com os capitães das aldeias, deixando o governo das mesmas aos chefes indígenas¹⁴.

As leis que exigiam a voluntariedade para a descida dos índios do sertão, de quando em vez eram renovadas. Talvez sinal de que eram esquecidas. Assim aconteceu em 1644 (alvará de 4 de Novembro) quando o rei autoriza o Governador da Capitania de Cuma a ir em busca de indígenas. Neste caso, mais uma vez, a autoridade eclesiástica deveria vigiar e garantir a voluntariedade¹⁵.

Suspeitamos, todavia, que a voluntariedade nem sempre era respeitada e que, sendo assim, ou os homens da Igreja fechavam os olhos ou não dispunham de meios eficazes para evitar prepotências ou os conflitos entre colonos e missionários teriam que estalar. A razão da nossa suspeição pessimista baseia-se no teor do alvará joanino de 14 de Novembro de 1647¹⁶. Aparece aí subentendida uma outra figura de aproveitamento dos índios: é que estes eram dados aos colonos em «administração». A administração ou tutela na prática levava directamente ao trabalho forçado. Atentemos no dramatismo dos termos da lei:

«os indios que estão debaixo das administrações em breves dias de serviço, ou morrem apura fome e excessivo trabalho ou fogem pela terra dentro, onde a poucas jornadas perecem».

Pelo que, de novo o Rei faz proclamar em todas as capitanias, cidades e vilas da colónia que os indígenas eram livres e tinham o direito de trabalhar para quem entendessem e para quem melhor lhes pagasse.

Poderão encontrar-se outros instrumentos legais de protecção aos índios, como por exemplo no articulado do Regimento da Relação da Baía, restaurada em 1652: o artigo 21 restituiu vigor à lei de D. Sebastião. Ou ainda a especial creditação passada ao Padre António Vieira no ano seguinte¹⁷.

Mas como se podia compatibilizar a liberdade com a prática da repartição dos índios? Fluiu do alvará de 1653 que as entradas no sertão do Maranhão para trazer gente foram liberalizadas, ainda que devessem ser efectuadas na companhia de missionários que iam expressamente para pregar o Evangelho e ainda que a repartição dos índios fosse reservada às autoridades gentílicas e assentasse no voluntariado e na justa retribuição¹⁸.

SILVA, José Justino de Andrade e, *Collecção Chronologica... (1640-1647)*.

SILVA, José Justino de Andrade e, *ibidem*.

SILVA, José Justino de Andrade e, *Collecção Chronologica... (1640-1647)*.

SILVA, José Justino de Andrade e, *Collecção Chronologica... (1648-1656)*, pp. 100 e 293. Eis a transcrição do n.º 21 do referido Regimento: «O dito Governador favorecerá os Genticos de paz do dito Estado do Brazil, e não consentirá que sejam maltratados; e mandará proceder com rigor contra quem os molestar e maltratar; e dará ordem, com que se possam sustentar e viver junto das povoações dos Portugueses, para se poderem ajudar delles, de maneira que os que andam no Sertão folguem de vir para as ditas povoações, e intendam que tenho lembrança delles: e em tudo o que toca aos ditos Genticos, se guardará a Lei que o Senhor Rei Dom Sebastião, que Sancta Gloria haja, mandou fazer no anno de 1570, e todas as Provisões, que sobre esta matéria são passadas».

SILVA, José Justino de Andrade e, *ibidem*, p. 293. Parece importante sublinhar, neste contexto, a precocidade do conceito de justa retribuição pelo trabalho desenvolvido ao serviço de outrem.

A carta régia de 29 de Abril de 1667, separando as águas e antecipando-se ao que no século seguinte se vai entender como normal, proíbe os Párocos de se intrometerem na repartição, reservando essa função para o Juiz mais velho da Câmara. Mesmo assim, os cuidados do Monarca em chamar a si a aferição e resolução dos diferendos, deixa adivinhar que a repartição era uma permanente fonte de perturbações e tumultos. O alvará de 30 de Março de 1683 proíbe ao Governador e ao Bispo de S. Luís do Maranhão de tomarem a iniciativa da repartição em próprio proveito e determina-lhes que não tivessem ao serviço senão aqueles que lhes fossem repartidos pelos partidores ajuramentados.¹⁹

3. O regimento de 1686

Para tentar pôr fim aos abusos e injustiças em que decorriam as práticas de aldeamento e repartição dos índios, o Legislador tinha dois caminhos: ou proibia-as liminarmente ou tentava regulá-las através de diplomas adequados.

O primeiro, o da proibição radical, não conviria senão aos índios, e mesmo a estes, segundo alguns, traria prejuízos. Fica ainda por saber se o Rei, nesse caso, teria meios para se fazer obedecer. Prejuízos traria, sem dúvida, para a exploração económica das potencialidades da colónia. Pedro II de Portugal optou pela segunda via, fazendo promulgar em 21 de Dezembro de 1686 um longo Regimento, distribuído por 23 artigos, sugestivamente intitulado «*Regimento que Sua Magestade ha por bem se guarde na redução do gentio do Estado do Maranhão para o grémio da Igreja e repartição e serviço dos índios que, depois de reduzidos, assistem nas aldeãs*»²⁰.

Que é que traz de novo este memorável documento?

A primeira nota é que o Soberano reconhece aos Padres (Jesuítas e de Santo António) não apenas a jurisdição espiritual sobre as aldeias de sua administração mas atribui-lhes também o governo temporal e político. Acima deles apenas se colocava o Governador do Estado do Maranhão. Tal concessão adquire maior significado se atentarmos no fundo conflitual que opunha os Jesuítas aos colonos e na posição que o Rei assume que é a de colocar do lado dos Jesuítas. Decorrido pouco mais de meio século, a mesma Corte lamentava que os Jesuítas tivessem construído um «Estado dentro do Estado».

Mas não era tudo: o texto deixa entender que a ninguém, para além dos missionários, é permitida a entrada no sertão em busca de índios. Aos homens da Igreja caberá esse direito que era também um dever visto que lhes competia a obrigação de catequizar e converter os gentios. E o Governador do Maranhão não faria senão apoiar logisticamente e oferecer segurança aos trabalhadores da vinha do Senhor, Aos missionários recomenda-se mais que diligenciassem quanto pudessem para que os índios descessem para as aldeias organizadas, tanto para melhor assistência espiritual como para mais eficazmente serem protegidos. Protegidos de quem ou de quê? Dos colonos, evidentemente, cujos excessos de ambição são verberados no preâmbulo do regimento.

¹⁹ SILVA, José Justino de Andrade e, *Collecção Chronoiogica...* (1675-1683).

²⁰ SILVA, José Justino de Andrade e, *Collecção Chronoiogica...* (1683-1700), pp. 468-472.

Para melhor eficácia, as aldeias não deviam ter mais de 150 vizinhos e não se deviam misturar índios de diferentes etnias (art. 21). Restava sempre aos índios o direito de permanecerem no sítio original, se o desejassem (art. 23).

Os índios aldeados eram obrigados a aceitar a repartição, ainda que no quadro de regras «humanitárias» que o Regimento prevê?

Para responder à questão, precisamos de atentar em que havia dois tipos de aldeias: as de repartição e as de não repartição.

Nas primeiras, os índios eram empregados em três grandes áreas de serviço:

- serviço público de defesa do Estado e segurança das cidades;
- serviço privado doméstico ou das propriedades dos moradores;
- entrada no sertão ao serviço privado dos moradores.

430

Aos que desceram para a aldeia de Gonçam em Belém do Pará era reconhecido o direito de não servirem contra sua vontade os moradores da cidade (art. 15). E a todos os que aceitassem viver nas aldeias de repartição era garantido que não seriam obrigados a servir durante os primeiros dois anos, a pretexto de se doutrinarem na fé (art. 27).

Outra nota importante é que o espírito e a letra do documento insistem muito nas vantagens mútuas, na reciprocidade de interesses, no pagamento oportuno dos salários combinados... Na mesma linha, sublinhe-se o cuidado de proibir o trabalho infantil tanto como o labor dos velhos e doentes: os índios abaixo dos 13 anos e os que contassem mais de 50 não seriam inscritos nos Livros de Matrícula para o recrutamento laboral. E os doentes seriam mesmo riscados da lista (art. 12).

Parece que a vontade de proteger o índio é a raiz inspiradora de todo o documento. No entanto, não se podem camuflar as ambiguidades: a primeira e principal é que não era apenas o interesse de «civilizar» o índio que movia as autoridades. Ou melhor, civilizar era um conceito que incluía a aceitação da punição bíblica «comerás o pão com o suor do teu rosto», ou seja, a obrigação de trabalhar. Tal máxima deve ter sido difícil de aceitar por parte daqueles seres a quem a Mãe-Natureza ia proporcionando o abrigo e o alimento de cada dia.

Por outro lado, a necessidade de contemplar casos concretos em que os índios não seriam obrigados a servir bem como as referências à necessidade de evitar fugas no sentido inverso, que eram frequentes (art. 19), deixam supor que, na prática, se verificavam constrangimentos. De resto, no teor do Regimento vai-se acrescentando que os missionários devem cuidar que os índios «não vivam ociosos» e persuadi-los das vantagens «da vida honesta de seu trabalho» (art. 9). A recomendação suplementar dirigida aos missionários para convencer os «Índios que não se escusem sem justa causa para acompanharem os colonos ao sertão» aponta na mesma direcção.

Por conseguinte, o governo de Portugal tenta conciliar dois opostos: o imperativo de tirar proveito das riquezas potenciais das terras brasileiras, que dificilmente poderia ser conseguido sem a colaboração e o trabalho dos índios e a vontade de respeitar a sua liberdade e os seus direitos naturais. Criam-se instituições destinadas expressamente a garantir o respeito por esses direitos, tais como os dois Procuradores dos índios, em São Luís do Maranhão e em Belém do Pará a apresentar pelos missionários e nomeados pelo Governador. Mas os

Procuradores e os missionários terão tido autoridade moral e força para se oporem eficazmente às ambições dos colonos? Se pensarmos nas razões que opuseram tão tenazmente a corte josefina aos Jesuítas e as acusações contra eles então formuladas, parece que os índios aprenderam a defender-se não só dos colonos como dos exércitos do Rei!

4. As paixões de setecentos: os índios no âmago da luta contra os Jesuítas

4.1. Atendo-nos ao século XVIII, diremos que o cerco aos Jesuítas portugueses que culminaria com a sua expulsão do Reino começou em 1741 (20 de Dezembro) com o breve *Immensa Pastorum* do Papa Bento XIV, dirigido aos Arcebispos e Bispos do Brasil, teve tudo a ver com os índios²¹.

431

No seu documento, o Papa clama contra a escravidão dos índios e violências a que eram submetidos e estimula o Rei D. João V a proibir e punir severamente tais abusos. O Papa acusa os cristãos europeus de tratarem os índios com desumanidade tal que eles, em vez de procurarem a fé de Cristo, antes a detestavam e abominavam.

Em concreto, o Santo Padre, retomando documentos dos Pontífices Paulo III (1537) e Urbano VIII (1639), proíbe sob pena de excomunhão *latae sententiae* (absolvição reservada ao Papa, salvo in *articulo mortis*) as seguintes práticas:

- venda, compra, troca ou doação de índios;
- separação forçada de suas mulheres e filhos;
- confiscação de seus bens;
- transferência compulsiva para outras terras;
- privação, por qualquer modo que fosse, da sua liberdade, retenção em escravidão ou dar conselhos para que outros o fizessem.

Que têm os Jesuítas a ver com isto? Lançar-se-á aqui sobre eles qualquer insinuação de culpa? Directamente não! Mas incitam-se os Bispos das Províncias do Brasil, do Paraguai e das margens do Rio da Prata a pronunciarem com excomunhão quem cometesse tais desmandos ou pregasse e ensinasse a licitude de tais práticas, fosse secular ou eclesiástico, membro de qualquer Ordem ou Congregação ou ainda da Companhia de Jesus, das Ordens militares ou da Ordem de Malta. A Companhia de Jesus é expressamente mencionada. Ora como no Brasil havia outras Ordens religiosas que se dedicavam à missionação, a referência expressa àquela parece ser intencional.

²¹ A nossa fonte para o século XVIII encontra-se em Londres no Public Record Office, *State Papers* (SP) 89/61, fls. 1-68v e tem o título seguinte: *Collecção dos Breves Pontifícios e Leys regias que forão expedidos e publicadas desde o anno de 1741, sobre a Ubedade das pessoas, bens e commercio dos índios do Brasil, dos excessos que naquelle estado obraram os Regulares da Companhia denominada de Jesu, das representações que Sua Magestade Fidelíssima fez a Santa Sede Apostólica, sobre esta matéria até a expedição do Breve que ordenou a Reforma dos sobreditos Regulares... impressa na Secretaria de Estado por especial ordem de Sua Magestade.*

4.2. Ao recuperar este Breve e ao publicá-lo em português em 29 de Maio de 1757, na sequência de atitude semelhante da chancelaria régia, o Bispo do Grão Pará, D. Frey Miguel de Bulhões, da Ordem dos Pregadores, censura na introdução os que maltratavam os índios com atrozes injúrias e lhes tiravam a liberdade, reduzindo-os injustamente às rigorosas condições de cativo a ponto de os mesmos índios rejeitarem a hipótese de se converterem. Se fosse notório e evidente que os missionários defendiam os índios de qualquer forma de escravização ou de maus tratos, isso constituiria uma razão suplementar para a sua conversão, e por conseguinte, não se compreenderia a insinuação.

132

É curiosa esta nota sobre a resistência dos índios à conversão e precisamente neste contexto. A nosso ver, mais uma vez ela não é inocente e deve ser confrontada com uma outra constante na lei de D. José de 6 de Junho de 1755 que dá força legal à Bula de Bento XIV e a todos os documentos pontifícios anteriores: constata-se no preâmbulo que desde o descobrimento do Grão Pará e Maranhão até agora não se tem evoluído no sentido de trazer os índios à fé e à civilização. Pelo contrário, em vez de prosperarem de modo que as condições da sua vida servissem de estímulo para que outros descessem e se convertessem, o que se tem visto é que têm descido milhões mas as povoações são pequenas e diminuto o número de índios. Não há incentivos para outros descerem - o que é em prejuízo do Estado e agravo das suas almas.

A constatação que repetimos de que haviam descido milhões de índios mas que a quantidade real dos que se achavam enquadrados era modesta é grave, é um atestado do fracasso do esforço plurissecular de missionação e não podia ser publicada em documento oficial sem nele se perguntar porquê?

A resposta vem lá de imediato. Tal desastre ficar-se-ia devendo ao facto de não se terem sustentado os índios na sua liberdade - que havia sido proclamada em múltiplos documentos dos Papas e dos Reis. Quanto ao caso português, são lembradas no documento josefino as leis régias acima estudadas de 1570, 1587, 1595, 1609, 1655 e em especial o alvará de 1.4.1680, dirigido ao Estado do Maranhão, que, como sabemos, proibira terminantemente a escravização dos índios, fosse qual fosse o pretexto.

Mas o que D. José I não refere é que em 1688 foi revogada a legislação de 1680 e se recuperou em parte um decreto de 1653 que permitia a captura dos índios em certas circunstâncias, entre as quais:

- no caso de prevenção da antropofagia;
- e em consequência de guerra justa.

Como quer que seja, o diploma de D. José constata a ineficácia das leis anteriores contra a escravização dos índios. E mais uma vez propõe uma explicação oficial para o insucesso: a cobiça e a força do lado dos que cativavam e a rusticidade e a fraqueza da parte das vítimas.

O remédio parece estar num certo regresso ao passado: recuperando-se uma parte da lei de 10 de Setembro de 1611 declaravam-se livres todos os índios, mesmo os que estivessem captivos de facto ou que houvessem sido dados por repartição ou por administração. A única submissão que se lhes passa a exigir é a observância das leis régias. Escravização de índios nunca mais. A única excepção dizia respeito aos filhos de mães pretas escravas que

seriam deixados na posse dos actuais senhores enquanto outra coisa não fosse decidida. Mas mesmo neste caso, para que se afastassem todos os pretextos, os que fossem reputados por índios e tais parecessem seriam libertos. Em casos de pleito, seria o julgamento breve e sumário, numa só instância. Os autos seriam preparados pelos Ouvidores Gerais a que assistiriam o Prelado Diocesano, o Governador, os quatro Prelados maiores das missões da Companhia de Jesus, dos Carmelitas, dos Capuchos e Nossa Senhora das Mercês, o Ouvidor Geral, o Juiz de Fora e o Procurador dos índios. Vencendo-se pela pluralidade de votos contra a liberdade e bastando a favor dela a igualdade de votos. E para que não faltassem braços para a produção, o Governador e Capitão Geral, reunindo uma Junta com os Ministros letrados de Belém do Pará, ouvido o Governador e Ministros da cidade de S. Luís do Maranhão, estabeleceria os jornais competentes para os índios se alimentarem e vestirem, segundo as suas profissões, de acordo com o que se faz na Europa, isto é, dando-se-lhe o dobro do que precisam para o sustento diário pelos preços da terra²². Esses jornais seriam pagos aos sábados de cada semana, podendo ser satisfeitos em géneros (panos, ferramentas) ou em dinheiro como melhor conviesse aos que recebiam, nos termos do alvará de 12 de Novembro de 1647. Todas as taxas estabelecidas por leis anteriores eram revogadas. (Alvarás de 29 de Setembro de 1648 e de 12 de Julho de 1656)

O rei ordena ainda que aos índios seja totalmente restituído o livre uso de seus bens, na forma do § 40, do alvará de 1 de Abril de 1680. Aí se determinava que os índios que descerem sejam senhores de suas fazendas tal como o eram no sertão. E ser-lhes-ia dada terra em propriedade, sem poderem ser mudados para outro local contra a sua vontade. E não podiam ser compelidos a pagar foro ou tributo pelas ditas terras. Afirma-se e reafirma-se o princípio de que os índios eram «primários e naturaes senhores delias».

O Governador ou Capitão-Geral devia promover e dar o estatuto de *vila* às aldeias que tivessem o número competente de índios e de *lugar* às mais pequenas. E repartiria pelos mesmos índios as terras adjacentes às aldeias, as quais passavam a integrar o património familiar, podendo ser deixadas para os herdeiros. O modelo destas novas povoações seria a de *Vila Nova de S. José do Rio Negro* - capitania fundada no ano anterior (1754).

Faz-se ainda nesta lei outra declaração de princípio: que os índios deviam ser evangelizados pelos missionários e dispor de Igrejas para o culto. Mas civilizar é também uma palavra de ordem. O que era ser civilizado para um índio? Como acima indicámos, era não apenas abandonar costumes considerados bárbaros pelos europeus mas também cultivar as terras para o fornecimento de drogas e de frutos aos mercadores do litoral. A instrução civil dos índios passa a ser também uma preocupação do Governador e Capitão Geral. Não é difícil ver nesta declaração sobre a quem competia a instrução um sinal dos novos tempos.

Em conclusão: o objectivo desta importante lei josefina é assegurar aos índios a liberdade, a livre fruição dos bens, a promoção cultural. Porquê? Certamente por questões de humanidade mas também por interesse económico. É pressuposto que nos séculos anteriores,

²² Mais uma vez parece importante sublinhar a precariedade e a ambiguidade do conceito de salário justo: o dobro do que se necessitasse para o alimento quotidiano.

não obstante as leis promulgadas, tal objectivo não fora conseguido. A garantia pelo respeito dos direitos dos índios parece ser condição *sine qua non* para que estes se disponham a cultivar a terra e a fornecer aos mercadores e colonos os bens e as informações necessárias para se recolherem no sertão as mercadorias que do seu interior podem advir. Talvez não seja descabido lembrar que na mesma época, a Europa das Luzes começava a inquietar-se com o estatuto dos servos dos países do leste europeu. Não parece fora de propósito lembrar tal paralelismo.

Não foi esta a única lei josefina em favor dos índios. Um alvará publicado no dia seguinte (7 de Junho de 1755) merece uma palavra neste contexto, porque é possível ver nele uma censura directa aos métodos dos inacianos. O legislador começa por afirmar que no diploma anterior «restituíra» aos índios do Grão-Pará e Maranhão a liberdade de suas pessoas, bens e comércio para, por essa via, conseguir os bens espirituais e políticos decorrentes.

434

Mas, vai mais além, ao pretender pôr em execução uma forma de governo que fosse adequada aos costumes dos mesmos índios, para mais facilmente serem cristianizados e melhor entrarem no grémio da Igreja. O termo «reduzir» que era usual na legislação seiscentista, aqui não é utilizado. E - novo sinal dos tempos - vai-se lembrando que o Direito Canónico proibia que os eclesiásticos se imiscuissem no governo secular. Tal disposição eclesiástica não era nova mas não fora aplicada quando, no século anterior, aos missionários havia sido atribuída jurisdição temporal. Agora citam-se expressamente os Párocos das Missões de todas as Ordens Religiosas, os religiosos da Companhia de Jesus e os Religiosos capuchos para se afirmar que a confusão das jurisdições temporal e espiritual era inaceitável e incompatível com as exigências da boa administração da justiça, sem a qual nenhum povo pode subsistir.

Mas, como as leis seiscentistas estipulavam o contrário, o Rei determina cassar e revogar o capítulo I do Regimento de 21 de Dezembro de 1686, acima resumido, e todos os mais capítulos e leis que fossem contra as ditas disposições canónicas e que haviam permitido os missionários ingerirem-se no temporal.

O recuo do governo de Portugal é politicamente estratégico, embora se apresente sob a capa de maior respeito pelo cumprimento da legislação canónica. Mas, para aparentar que não havia rupturas, afirma-se que o que se pretende é repor em vigência o essencial da provisão de D. Pedro II de 12 de Setembro de 1663.

A experiência havia mostrado que conceder aos Jesuítas alguma jurisdição temporal sobre os índios (o que a lei de 1655 fizera) não resultava, visto que, em consequência dessa lei, os índios se haviam revoltado, chegando a expulsar os religiosos de suas Igrejas. D. Pedro II, pela lei de 1663, restituíra aos Jesuítas as suas Missões, mas privara-os de qualquer jurisdição temporal no governo dos índios. E determinava mais que nenhuma Religião, isto é, nenhuma Ordem ou Instituto pudesse ter aldeias próprias (isto é, privadas) de índios. E até promulga uma disposição sábia, que sendo do século XVII, mais parece da época das Luzes: os índios deverão ser governados pelos seus chefes que houver em cada aldeia. As queixas pela não observância dos seus direitos, se as houvesse, seriam julgadas pelos Governadores, Ministros e Justiças daquele Estado.

D. José, recuperando esta lei, dá-lhe conteúdo muito concreto, ordenando que nas suas vilas, os índios fossem preferidos para o governo municipal. Assim, Juizes Ordinários,

Vereadores e Oficiais de Justiça seriam indígenas, tendo por subalternos os Sargentos-Mores, Capitães, Alferes e Meirinhos das suas nações. Nas aldeias, o sistema seria o mesmo. Portanto, os Religiosos ficam impedidos de exercer jurisdição temporal.

5. Estas leis josefinas, encontrando justificação em si mesmas, devem ser enquadradas no movimento de centralização e de afirmação do poder régio a que, ao que parece, os Jesuítas ofereciam resistência, nomeadamente no Brasil, ainda antes de Carvalho e Melo ser nomeado para a Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra (2 de Agosto de 1750). No início desse ano fora celebrado em Madrid o Tratado dos Limites da Colónia do Sacramento entre Portugal e Espanha (13 de Janeiro de 1750). Não nos interessa discutir aqui as virtualidades do Tratado nem a aproximação política entre os dois países ibéricos por razões familiares que o tornou possível.

Importa sim aos meus propósitos resumir o ponto de vista da Coroa relativamente à oposição que os Jesuítas a ele ofereceram. Ponto de vista da Coroa que não coincide certamente com o ponto de vista dos Jesuítas.

Muito cedo terá ficado claro na Corte de Lisboa (e depois na de Madrid) que os Inacianos se tinham tornado tão poderosos na América espanhola e portuguesa que só mediante uma guerra vitoriosa contra eles se podia dar execução ao Tratado que *grosso modo* deixava a Portugal a bacia fluvial do Amazonas e à Espanha a do rio da Prata.

Não nos deteremos nos argumentos e nos dados que os relatórios oficiais dimanados da Corte de Lisboa lançaram contra os Jesuítas²³. Fá-lo-emos noutra oportunidade. Importa talvez reafirmar que a questão dos índios foi fulcral na decisão política que levou à expulsão dos Jesuítas em 1759. E à temática tratada neste breve ensaio, interessa igualmente resumir as acusações que sobre a matéria dos índios foram lançadas contra os inacianos. Se não fosse por outra razão, seria suficiente o facto de nelas se conterem normas e princípios sobre os direitos dos índios. Ei-las:

If acusação: os Jesuítas usurparam a liberdade dos índios

Os índios são livres por direito natural e divino. Esta afirmação não parece carecer de demonstração mas o documento que nos serve de base, invoca nomes de Papas e documentos legais de Reis de Portugal. Assim são citados os Pontífices Alexandre VI, Paulo III, Clemente VIII e Bento XIV Quanto a documentos régios, são lembradas e valorizadas as leis quinhentistas e seiscentistas de 1570; de 1587; de 1595; de 1609; de 1611; de 1647; de 1655; de 1680. Todas são confirmadas no preâmbulo da de 6 de Junho de 1755. Acrescenta-se ainda que os Reis católicos de Espanha o afirmaram e reafirmaram desde a instrução dada a Cristóvão Colombo.

²³ Ver sobre o assunto *Causa Jesuítica de Portugal, o documentos autênticos, bulas, leyes reales, despachos de la Secretaria de Estado y otras piezas originales que precedieron a la Reforma e motivaron despues la expulsion de los Jesuítas de los domínios de Portugal en que se halla la republica dei Paraguay y Maranon, que contiene la Relacion de la Guerra que sustentaron los Jesuítas contra las tropas espanolas y portuguesas, en el Uruguay y Paraná*, Madrid, Imprenta Real de la Gazeta, 1768.

Ora «contra todos aqueles direitos natural e divino e contra todas as Constituições Apostólicas e Leis regias, prevaleceu sempre até agora a cobiça dos ditos Religiosos Jesuítas para sustentarem a escravidão dos índios com os maus fins que agora se acabaram de manifestar tão lastimosamente».

2.^a acusação - usurparam a propriedade dos bens dos mesmos índios

A propriedade dos bens é de direito natural e das gentes. (Esta afirmação, tal como o ponto anterior, é apoiada em Puffendorf). Ora os índios sendo naturais, primários e anteriores habitantes e ocupantes das terras de suas habitações antes de serem conquistadas, pertencem o direito de propriedade. Nestes princípios se estabeleceram as leis dos reis de Portugal. As de Espanha proibiram que aos índios se tirassem as terras que possuíam antes da independência, que fossem agravados com tributos e fossem mudados à força das terras das suas naturalidades. As leis dos Reis de Portugal foram no mesmo sentido, sublinhando-se o § IV do Alvará de 1 de Abril de 1680. A mesma doutrina constava das Bulas pontifícias.

Assim sendo, «não podiam os índios ser privados dos seus bens contra suas vontades...» como fizeram os ditos Religiosos.

3f acusação - usurparam a cura das Paróquias dos índios

Os Jesuítas, enquanto regulares, não podem obter benefícios curados. Foi necessário, por isso, solicitar aos Papas as dispensas necessárias para administrarem os sacramentos como Párocos, mas isto apenas enquanto não houvesse número suficiente de clérigos seculares. Ora os documentos canónicos que os impediam de ser párocos continuam vigentes. Como já há Padres seculares suficientes, têm então os Jesuítas que recolher aos seus claustros. Portanto, se se conservaram naquelas paróquias isso foi contra as leis divinas e humanas «para nelas em vez de procurarem o serviço de Deus, sublevarem e rebelarem os índios contra os seus Reis e Senhores naturais».

4? acusação - usurparam o governo temporal dos mesmos índios

Aos Párocos Regulares das missões é proibido, por lei canónica, intrometerem-se no governo temporal ou político das missões em que são Párocos. Essa proibição tem maior força nos padres da Companhia, visto que por voto são incapazes de exercitar a própria jurisdição eclesiástica no foro externo. Por isso, o governo dos seus Principais e Caciques é o mais adequado ao seu génio e o mais conforme à razão, aos costumes e às leis e ordens régias, como defende Solorzano. O subterfúgio a que sempre recorreram é que «os índios são insensatos e incapazes de governo político» - argumento que é vencido pela razão, pela autoridade e pela experiência.

5? acusação: usurparam o comércio terrestre e marítimo dos mesmos índios

Os eclesiásticos são radicalmente proibidos de fazer comércio ou negociar. Os missionários muito mais em virtude da doutrina contida no capítulo X do Evangelho de S. Mateus.

Aliás, Urbano VIII condenou a prática mercantil dos eclesiásticos com pena de excomunhão *latae sententiae*. Apenas é exceptuada da proibição a venda das coisas supérfluas e a compra das necessárias. Todas as mais negociações são proibidas. Os Jesuítas fazem muito mais que isso:

- mandam buscar drogas ao sertão pelos índios para depois as mandar vender;
- mandam salgar carnes e peixes para o mesmo fim;
- mandam salgar e acumular coiros para venderem.

Isto não se pode entender como venda de coisas supérfluas ou compra das necessárias, mas antes são verdadeiros negócios, aliás, os únicos que se fazem nessas terras. E são proibidas até aos mesmos Governadores e ministros seculares pelos alvarás de 27 de Fevereiro de 1673 e 31 de Março de 1680 e na lei de 29 de Agosto de 1720 e alvará de 27 de Março de 1721. Os religiosos têm paliado as censuras em que têm incorrido como negociantes.

Paliado como?

Fazem crer que se dedicam ao comércio para bons fins, que são:

- fazer descer os índios;
- construir e ornar as Igrejas;
- vestir as índias, a fim de irem decentes à Igreja;
- acudir às suas enfermidades.

Ora, na perspectiva do documento oficial, nenhuma destas explicações é de aceitar. O que eles fazem é acumular tesouros para enriquecer, exaurindo os povos e não apenas os índios.

E são falsos os seus argumentos. De facto, é falso que gastem com a descida dos índios, porque tais despesas são suportadas pela Fazenda Real. É falso que tenham que gastar com igrejas porque são os Reis que mandam erguer igrejas para os índios aldeados. E quando faltar essa ajuda régia, os índios paroquianos devem contribuir para isso. Só não o fazem com os Jesuítas porque os «ditos religiosos pela escravidão, pelo trabalho a que os sujeitam e pela usurpação da agricultura e do comércio que lhes monopolizam», lhes não deixam condições para isso.

Quanto a vestirem as índias, a Fazenda Real é que as veste quando descem. Depois vestem-se com uma mínima parte do salário que merecem pelo trabalho a que os religiosos as obrigam como escravas suas. Não lhes dão o vestuário.

Quanto ao socorro em suas necessidades, é falso porque é notório que os índios vivem do que fabricam com as suas mãos no único dia livre que lhes dão.

O que os Jesuítas fazem é acumular imensos tesouros que têm transportado e estão transportando de ambas as Américas.

É óbvio que os visados contestaram cada uma destas acusações. E também contra-atacaram. Está fora dos nossos objectivos pormenorizar os eventos e os argumentos. Todavia, não devemos ignorar o relatório do Cardeal Saldanha, nomeado pelo Papa Bento XIV como Visitador Apostólico e Reformador da Companhia de Jesus nos domínios do Rei de Portugal. Esse Relatório, datado de 15 de Maio de 1758, por muitas suspeitas que se lancem contra a isenção do Cardeal, afirma claramente que os inicianos se haviam convertido em ilícitos

negociantes, contrariando as ordens e directrizes papais e se haviam metido excessivamente na administração civil dos índios.

Pouco tempo depois, a 7 de Junho de 1758, o Cardeal Patriarca de Lisboa, D. José, «por justos motivos que nos são presentes e muito do serviço de Deus e do publico» suspende os Jesuítas do exercício de confessar e pregar em todo o Patriarcado.

Era a confirmação de que a onda de contestação aos Jesuítas engrossava imparavelmente até que se chegou ao decreto da sua expulsão (3 de Setembro de 1759) que os acusava de haverem «proseguido a usurpação de todo o Brasil»²⁴.

É evidente que a expulsão dos Jesuítas tem que ser entendida num contexto vasto e complexo. Mas por qualquer ângulo que se analise essa decisão polémica, uma certeza se impõe: o seu modo de estar no meio dos índios, incompatível com a nova orientação política em relação aos indígenas, que alguns chamam de «assimilação», pesou decisivamente nesse acto que marcou o século em Portugal e fora dele.

²⁴ LAMBRINO, Scarlat, *Jesuítas in Dicionário de História de Portugal*, dir. de Joel Serrão, II vol., Lisboa, 1971, p. 592.